ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

A CONCESSÃO DE CRÉDITO NO BRASIL E A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE CREDIT CONCESSION IN BRAZIL AND THE INTERPRETATION OF BANK CONTRACTS BY THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues*

RESUMO: Este artigo cuida do crédito concedido pelas instituições financeiras e do contrato bancário como seu instrumento. Apresenta-se a origem e evolução do sistema financeiro; o tratamento do crédito e a cobrança de juros; os contratos bancários no Brasil e sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, o crédito financia o consumo e a atividade dos setores produtivos, fomentando o desenvolvimento da economia do país. Por outro lado, a supremacia das instituições financeiras e a vulnerabilidade do consumidor são fatores presentes na formação e execução dos contratos bancários. A partir da análise econômica do direito, desapegada de posições pessoais e ideológicas do julgador, a busca no equilíbrio desses fatores e a segurança jurídica no ambiente de negócios são os desafios impostos à jurisprudência nacional, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, mesmo sem uma limitação legal quanto à taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras, admite-se a revisão do contrato bancário quando, no caso concreto, caracterizada a relação de consumo, ficar demonstrado o caráter abusivo dos juros contratados, tomando-se como parâmetro a taxa média de mercado na praça do empréstimo.

Palavras-chave: Instituições financeiras. Crédito. Contratos bancários. Jurisprudência.

ABSTRACT: This article discusses credit granted by financial institutions and the banking contract as its instrument. It presents the origin and evolution of the financial system; the treatment of credit and the collection of interest; the banking contracts in Brazil and their interpretation by the Superior Court of Justice. On the one hand, the credit finances consumption and the activity of the productive sectors, fomenting the development of the economy of the country. On the other hand, the supremacy of the financial institutions and

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Norte. Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

the vulnerability of the consumer are factors that are present in the formation and execution of the banking contracts. Based on the economic analysis of law, detached from personal and ideological positions of the judge, the search for balance between these factors and the legal security in the business environment are the challenges imposed to the national jurisprudence, commanded by the Superior Court of Justice. In this sense, even without a legal limitation on the remuneration interest rate charged by financial institutions, a review of the banking contract is allowed when, in the specific case, once the consumption relation is characterized, the abusive nature of the interests contracted is demonstrated, taking the average market rate in the area where the credit was granted as a parameter.

Keywords: Financial Institutions. Credit. Banking contracts. Jurisprudence.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO; 3 A CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; 4 OS CONTRATOS BANCÁRIOS NO BRASIL; 5 OS CONTRATOS BANCÁRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O crédito é essencial ao desenvolvimento de qualquer sociedade. A oferta de crédito persistente e segura é indicativa da vitalidade da atividade econômica e da saúde financeira do país. Quanto maior a oferta de crédito para o consumo das famílias e para a produção de bens e serviços, maior a pujança da economia nacional.

O crédito é o fim econômico específico a que se destina o sistema financeiro. Como conjunto coordenado de operações, o sistema financeiro é dotado de características econômicas e jurídicas muito particulares, integrantes do chamado direito bancário.

Apesar de antiguíssimas, as operações financeiras permaneceram durante muito tempo reguladas pelos usos e costumes e por normas de direito comum. Na prática, aplicavam-se às operações financeiras o direito civil e o direito comercial.

Como trabalham com a projeção de valores, simulação de cálculos e análises macroeconômicas, as instituições financeiras operam com instrumentos contratuais específicos, uniformes, padronizados, os chamados

contratos de adesão. Além disso, no sistema financeiro, o vínculo contratual normalmente tem duração prolongada e se compõe de relações jurídicas multifacetadas. O cartão de crédito, por exemplo, envolve a instituição financeira, emissora do cartão, que arca com as despesas efetuadas pelo titular dentro do limite de crédito pactuado; o fornecedor de mercadorias ou prestador de serviços, empresário ou estabelecimento filiado ao sistema; e o titular, usuário ou beneficiário do cartão, pessoa credenciada pela instituição financeira para adquirir bens ou serviços junto ao fornecedor.

Como sói acontecer em todos os ramos do direito, a lei é a fonte principal do direito bancário. Entre nós, além da Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, outros diplomas legais merecem destaque, a saber: Lei n° 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento; Lei nº 6.024/1974, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras; Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; Decreto-Lei nº 2.321/1987, que institui, em defesa das finanças públicas, o regime de administração especial temporária nas instituições financeiras privadas e públicas não federais.

As normas administrativas regulatórias também constituem fonte do direito bancário. No âmbito interno, prevalecem as normas regulatórias editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; no âmbito internacional, os Acordos da Basileia merecem destaque como fontes mediatas do direito bancário brasileiro, cujos documentos, embora de natureza *soft law*, portanto sem caráter vinculante, fundamentam a edição de normas internas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, que lhes dão execução (VILLAR, 2017, p. 39-42).

Em termos gerais, o problema posto à reflexão neste trabalho reside na supremacia das instituições financeiras e na vulnerabilidade do consumidor, fatores presentes na formação e execução dos contratos bancários, invariavelmente. Como identificar a abusividade no contrato bancário? Qual o limite a partir do qual os juros e encargos financeiros são considerados abusivos? Estes questionamentos impulsionam a pesquisa e definem o objeto específico do trabalho: apontar o caminho da jurispru-

dência nacional, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, rumo ao equilíbrio na relação entre as partes contratantes, de modo a preservar a defesa do consumidor e imprimir segurança jurídica ao ambiente de negócio das instituições financeiras. Como se verá, o resultado obtido passa por identificar, na praça de mercado do empréstimo, a taxa média de juros e encargos praticados pelas instituições financeiras.

Ao início da exposição, a seção 2 do trabalho, denominada origem e evolução do sistema financeiro, apresenta os estágios de desenvolvimento das instituições de crédito, desde a idade média até os dias atuais. Com o correr do tempo, o sistema bancário se estruturou e se tornou hierarquizado, passando ao controle das autoridades monetárias nacionais, em especial dos bancos centrais dos respectivos países. Hoje, modernas e audazes, as instituições financeiras competem entre si visando à maximização dos lucros, atentas principalmente à gestão de informações e de riscos.

O foco da seção 3 do trabalho é a concessão de crédito pelas instituições financeiras. Como o crédito depende das garantias oferecidas pelo tomador do empréstimo, quanto maior sua capacidade de endividamento, maior a oferta de crédito e melhores as condições disponíveis no mercado. Contudo, a atuação do Poder Judiciário também impacta na concessão de crédito. Assim, a revisão judicial do contrato bancário somente se justifica quando, configurada a relação de consumo, mostrar-se flagrantemente abusividade a cobrança dos encargos financeiros.

As seções 4 e 5 tratam dos contratos bancários na realidade brasileira. Na seção 4, são apresentadas as características dos contratos bancários no Brasil, fazendo-se ainda um paralelo entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Resolução nº 3.694/2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por instituições financeiras e congêneres. Por fim, a seção 5 apresenta os contratos bancários na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça dispõe de vasta jurisprudência em matéria de contratos bancários, de modo a permitir às instâncias ordinárias identificar os aspectos abusivos na contratação com os bancos, decidindo com segurança e previsibilidade nesse campo.

Servindo-se do método dedutivo interdisciplinar, a construção do texto passa por uma pesquisa bibliográfica fundada, em particular, nos escólios doutrinários de Sérgio Carlos Covello, em sua obra clássica *Contratos Bancários*, e de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em *Os contratos bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Neste particular, cuida-se com especial atenção da jurisprudência atualizada do STJ acerca do tema em debate. A pesquisa também incursiona nas normas regulamentadoras aditadas pelo Banco Central do Brasil, e na doutrina especializada na temática *sistema financeiro e concessão de crédito*, conforme as referências bibliográficas apontadas ao final do trabalho.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

As instituições financeiras[1] são tão antigas quanto a própria moeda e já existiam entre os fenícios, os gregos e os romanos (SAMPAIO, 2011, p. 34).

Durante a idade média, em particular no século XIV, a Europa vivia um período de grande prosperidade. Era intenso o comércio de especiarias, tecidos, azeite, cera e escravos. Naquela época, a cidade espanhola de Barcelona era um importante porto marítimo e um avançado centro comercial. Da França, da Inglaterra e de Flandres comprava tecidos, principalmente de luxo. Também comprava artigos de cobre e latão e especiarias diversas vindas do Oriente, da Síria e do Egito: pimenta, cravo, canela, noz-moscada, açúcar e presas de elefante. Em contrapartida, Barcelona exportava mel, azeite, vinho, frutas secas, açafrão, toucinho e carne salgada (FALCONES, 2007, p. 318-335).

O comércio europeu do século XIV exigia uma soma considerável de dinheiro e envolvia uma grande variedade de moedas circulantes: as muçulmanas besantes, mamudes reais e besantes de ouro; o *croat* de prata catalão; os tornates franceses; os dobrões de outo castelhanos; os florins

1. No Brasil, o conceito de instituição financeira encontra previsão no art. 17, da Lei nº 4.595/64, *verbis*: "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal e acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

de ouro cunhados em Florença; os genoveses, cunhados em Gênova; os ducados venezianos; a moeda marselhesa; o real valenciano ou maiorquino; o *gros* de Montpellier; os melgorianos dos Pireneus orientais e a jaquesa, cunhada em Jaca e usada principalmente em Lérida, dentre outras (FALCONES, 2007, p. 318-335).

Diante da infinidade de moedas circulantes na idade média, o comércio na Europa era viabilizado através das mesas de câmbio, cujo funcionamento era autorizado e regulado pelos juízes de câmbio. As mesas de câmbio eram responsáveis pelas trocas das moedas, utilizando a Libra e o Marco como unidades de valor. Os cambistas também concediam empréstimos a juros para viabilizar o comércio. Com o uso de comandas, os mercadores recebiam o dinheiro dos cambistas para comprar e vender mercadorias, com o compromisso de prestar contas do dinheiro mais os juros contratados. As mesas de câmbio funcionavam com o dinheiro depositado pelas pessoas e o investia em comandas para financiar o comércio. Os cambistas assumiam os riscos das comandas já que eram obrigados a devolver os depósitos depois de certo tempo. Se ao final do prazo não pudesse devolver os depósitos, o cambista era declarado *abatut*, encarcerado a pão e água e tinha seus bens vendidos para pagar os credores. Se os bens não fossem suficientes para cobrir as dívidas, o cambista tinha a cabeça decepada diante de seu estabelecimento para servir de exemplo aos demais (FALCONES, 2007, p. 318-335).

Até o século XVII, as instituições de crédito eram pequenas e numerosas e funcionavam sobretudo como depositárias de poupança. A capacidade de empréstimo dessas instituições dependia do volume de reservas e este dependia do volume de depósitos de poupança. Até então não existia um sistema financeiro nem uma autoridade monetária capaz de controlar as taxas de juros e o volume de reservas das instituições (FREITAS, 2000, p. 397-417).

Em 1668, foi criado o *Reiksbank* da Suécia e, em 1694, o Banco da Inglaterra, este como instituição privada de emissão e de depósito com a finalidade de financiar o governo inglês. Mais tarde, o Banco da Inglaterra ampliou suas funções e, em meados do século XIX, começou a desempenhar o papel de Banco Central Inglês, concentrando as reservas depositadas pelos demais bancos e também as reservas em ouro do país. Em 1844, com

a edição do *Bank Charter Act*, o Banco da Inglaterra assumiu em definitivo o monopólio da emissão de papel-moeda ou moeda fiduciária em todo o país. A partir daí, teve início um sistema bancário integrado e hierarquizado, cujo modelo se disseminou pelos cinco continentes. Em dezembro de 1913, foi criado nos Estados Unidos da América o *Federal Reserve System*, constituído de 12 bancos centrais regionais que compartilhavam o poder com a Junta de Coordenação, localizada em Washington. Na sequência, encorajados pela Conferência Financeira Internacional de 1920, realizada em Bruxelas, foram criados 48 bancos centrais, dentre os quais o do Chile (1923), da China (1928), do México (1932) e da Argentina (1935). No Brasil, o Banco Central foi criado em 1965 (FREITAS, 2000, p. 397-417).

No estágio atual, o sistema financeiro demonstra sua viabilidade e goza da confiança da população e do mercado. Se o número de instituições financeiras passou a ser controlado, a disseminação da quantidade de agências elevou o volume de transações e serviços, incrementando a poupança e desenvolvendo os mecanismos de empréstimo. Com o correr do tempo, as instituições financeiras tornaram-se audazes e passaram a concorrer entre si visando à maximização dos lucros.

> Os bancos e banqueiros não são gerentes passivos da moeda para emprestar ou para investir; eles estão em negócios para maximizar lucros. Eles solicitam ativamente empréstimos a clientes, empreendendo compromissos financeiros, contraindo conexões com negócios e outros banqueiros e procurando fundos (PAULA, 1998, p. 21).

Dois aspectos são particularmente importantes para o desempenho do sistema financeiro na atualidade: a gestão de informações e a gestão de riscos. Como assumem o risco de crédito, o risco de juros, o risco de liquidez e o risco de mercado no lugar dos poupadores, as instituições financeiras se especializaram na coleta e processamento de informações e na administração das operações de crédito. Obter e avaliar informações; selecionar potenciais tomadores de financiamento; monitorar os tomadores que obtiveram recursos; elaborar contratos detalhados e customizados para os empréstimos, com a inclusão de outros compromissos contratuais

(*covenants*), são medidas que atenuam os riscos inerentes e indissociáveis à atividade financeira (ZEDRON, 2006, p. 8-28).

3. A CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O financiamento ao consumo e o investimento dos setores produtivos dependem em grande medida do crédito ofertado pelas instituições financeiras. Falar em crédito é dizer da capacidade de obter dinheiro, mercadorias ou serviços mediante o compromisso de pagamento num prazo ajustado. Quem concede crédito troca produtos por uma promessa de pagamento futuro; quem obtém crédito recebe produtos e assume o compromisso de efetuar pagamento futuro (BAUMGARTNER, 2004, p. 169).

A expectativa quanto ao lucro sobre os valores emprestados é o primeiro fator a repercutir no volume e nas condições da oferta de crédito. A instituição financeira obtém maior rendimento aplicando taxas mais elevadas do que as pagas em suas operações passivas, ou seja, o lucro da instituição financeira é igual ao rendimento de seus ativos menos os custos dos depósitos. Mais especificamente, o lucro da instituição financeira resulta da diferença entre a taxa média recebida sobre seus ativos e a taxa média paga nas obrigações, multiplicada pelo volume total das operações, mais as receitas com tarifas e menos os custos administrativos. Um banqueiro opera procurando controlar os seus custos de operação e adquirindo fundos em termos favoráveis, buscando do lado do ativo novas e mais lucrativas aplicações, além de formas adicionais de cobrar taxas pelos serviços prestados (PAULA, 1998, p. 21-38).

A capacidade de endividamento da sociedade é outro fator importante no volume e nas condições da oferta de crédito. Como o crédito depende das garantias oferecidas pelo tomador do empréstimo, quanto maior a capacidade de endividamento, maior a oferta de crédito e melhores as condições disponíveis no mercado. É por isso que os empréstimos às pessoas físicas e às micro e pequenas empresas, majoritariamente contratados sem garantia, são remunerados com taxas de juros mais elevadas. O cheque especial e o cartão de crédito, de igual modo, são remunerados com taxas de juros reconhecidamente exorbitantes. Já o financiamento para aquisição

de veículos, coberto por garantia fiduciária, permite uma maior redução na taxa de juros.

É o chamado *spread* bancário, diferença entre o valor cobrado na concessão de empréstimos e o montante pago pelos bancos na captação de recursos, que estabelece em definitivo a maior ou menor oferta de crédito e o custo do capital mutuado. Em estudo divulgado em 2011, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) aponta os cinco componentes do *spread* elevado no Brasil: o custo administrativo; o custo do compulsório; os impostos indiretos e o Fundo Garantidor de Crédito (FGC); os impostos diretos e resíduos líquidos e a inadimplência. Além disso, fatores macroeconômicos repercutem diretamente na composição do *spread*: a taxa básica de juros da economia, o nível de atividade do mercado e a inflação[2].

A atuação do Poder Judiciário também repercute na concessão de crédito. Como o custo das transações financeiras sofre impactos advindos das decisões judiciais, tais variáveis interferem diretamente sobre o comportamento dos agentes econômicos:

A atuação do Poder Judiciário também repercute na concessão de crédito. Como o custo das transações financeiras sofre impactos advindos das decisões judiciais, tais variáveis interferem diretamente sobre o comportamento dos agentes econômicos:

> A análise econômica deve, então, considerar o ambiente normativo no qual os agentes atuam, para não correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo Direito ao comportamento dos agentes econômicos. [...]
>
> Se a 'firma' pode ser entendida como um nexo de contratos, então problemas de quebras contratuais, de salvaguardas, de mecanismos criados para manter os contratos e, especialmente,

2. *Por que o spread bancário do Brasil é tão alto?* Por Samy Dana. Neste *post* o economista explica que o spread brasileiro chegou a 41,6% anuais no último levantamento feito em setembro de 2016, em contraste com a média global de 6,2%. O Brasil possui um *spread* altíssimo (cinco vezes maior que a média global), mesmo quando comparado a países emergentes como China e Rússia, cujos spreads foram 2,9% e 6,5% em 2015, respectivamente, de acordo com os dados do Fundo Monetário Internacional. A Argentina possui um spread de 3,7%, oito vezes menor que o do Brasil (Fonte: <http://g1.globo.com/economia/blog/samy-dana/post/>. Acesso: 18 ago. 2017)

> mecanismos que permitam resolver problemas de inadimplemento, total ou parcial, dos contratos, sejam tribunais ou mecanismos privados, passam a ter lugar de destaque na Economia (SZTAJN; ZYLBERSZTAJN, 2005, p. 3 e 7).

Em outros termos, a análise econômica do direito preocupa-se com a *politização dos juízes*, quando as decisões resultam de um posicionamento pessoal e ideológico do magistrado. Armando Castelar Pinheiro (2005, p. 264-265) expõe sua compreensão a este respeito:

> Esse posicionamento pode traduzir uma tentativa de favorecer grupos sociais mais fracos, como trabalhadores e pequenos devedores, ou simplesmente a visão política do juiz sobre a questão em disputa. [...] A 'politização' é bem mais frequente em casos envolvendo operações de crédito do que outras transações comerciais, o que ratifica a visão de que o mercado de crédito é particularmente afetado por esse posicionamento dos juízes. A 'politização' também resulta, como observado anteriormente, da tentativa de alguns magistrados de favorecer certos grupos sociais vistos como a parte mais fraca nas disputas levadas aos tribunais.

De fato, a falta de previsibilidade das decisões judiciais gera incerteza e traz insegurança jurídica às operações de crédito. A alteração aleatória do contrato bancário mais prejudica do que favorece os tomadores de recursos, vez que eleva as taxas de juros e diminui a oferta de crédito. O ideal nesses casos é uma atuação comedida do Poder Judiciário, a menos invasiva possível. A revisão do contrato bancário somente se justifica quando configurada a relação de consumo e quando mostrar-se flagrante a abusividade na cobrança dos encargos financeiros, nas hipóteses em que discreparem substancialmente da taxa média de mercado praticada na praça do empréstimo. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] A taxa de juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não se sujeita à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), de modo que sua estipulação acima de 12% ao ano não indica, por si só, caráter abusivo. Súmula 382 do STJ. – Admite-se a revisão dos juros remuneratórios contrata-

> dos quando, no caso concreto, estiver caracterizada a relação de consumo e ficar cabalmente demonstrado seu caráter abusivo, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado [...] (STJ, AgRg no Ag 1342308 PR, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 22/05/2012).

4. OS CONTRATOS BANCÁRIOS NO BRASIL

A definição de contrato bancário deve abranger, a um só tempo, aspectos subjetivo e objetivo: subjetivo, porque não há falar em contrato bancário sem que ao menos um dos contratantes seja um banco (instituição financeira em sentido amplo); objetivo, porque não há contrato bancário sem uma atividade de intermediação de crédito. É contrato bancário o acordo entre banco e cliente para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação de crédito (COVELLO, 1981, p. 35-37). Em outras palavras, o crédito é o fim econômico do sistema bancário; o contrato o instrumento de mobilização do crédito.

> [...] o Banco, na qualidade de órgão distribuidor do crédito, entra como intermediário, por meio de contratos próprios – depósitos, descontos, empréstimos, financiamentos – visando colher o capital de uns para entrega-los a outros, ampliando assim o poder aquisitivo dos menos dotados economicamente. Com isso, enseja a circulação de riqueza e possibilita a produção de outros bens em proveito geral da comunidade (COVELLO, 1981, p. 43-44).

Seja envolvendo operações passivas, quando o banco figura como devedor, como no caso do depósito, seja envolvendo operações ativas, quando o banco figura como credor, a exemplo do mútuo, os contratos bancários são sempre contabilizados, pois têm como objeto valores e, por isso mesmo, exigem a realização de certos atos que permitam a comprovação imediata da operação realizada (COVELLO, 1981, p. 44).

Embora o risco seja inerente ao crédito, os contratos bancários não são contratos aleatórios ou de risco (Código Civil, arts. 458 a 461), mas contratos comutativos. Diferente dos contratos aleatórios onde, na

dependência de acontecimentos futuros, desconhece-se a quantidade da prestação e a medida do sacrifício, nos contratos bancários as partes têm conhecimento da vantagem e do sacrifício do negócio (AGUIAR JÚNIOR, 2003, p. 13-14).

Os contratos bancários são contratos de adesão e massificados, sendo o banco, sempre mais forte, que predetermina a contratação:

> Muito raramente, os contratos bancários são negociados. Na grande maioria das vezes, celebram-se mediante a adesão do cliente (aderente) às condições gerais do negócio, estipulados pelo estabelecimento financeiro. A massividade da atuação do banco, a obediência a instruções e regulamentos governamentais, as condições próprias do mercado financeiro, a exigir tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, tudo leva à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócios, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. [...]
>
> A posição do fornecedor do crédito, prestador do dinheiro, é mais forte do que a do prestatário, sendo aquele o sólido detentor do capital e do crédito, mola mestra da atividade econômica, e este o que necessita, com intensidade e urgência, da obtenção do crédito e da disponibilidade do numerário. Normalmente essa posição de supremacia se reflete no conteúdo do contrato. Por isso deve ser reconhecida a preponderância da parte que estipula as condições a serem aceitas pela outra sem discussão (AGUIAR JÚNIOR, 2003, p. 16-17).

O sigilo é outra característica dos contratos bancários. Como a relação banco/cliente é fundada numa operação de confiança, as instituições financeiras são obrigadas a conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, preservando o caráter sigiloso mediante restrito acesso às partes (Lei Complementar nº 105/2001, arts. 1º e 3º, respectivamente). Contudo, o sigilo bancário não se aplica às informações solicitadas pelo Poder Judiciário e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, que possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias (Constituição Federal, art. 58, § 3º). Em 24 de fevereiro de 2016, no julgamento de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de

relatoria do Ministro Dias Toffoli (ADIs nºs. 2.310, 2.397, 2.386 e 2.859), e um Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral (RE nº 601.314), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, decidindo que as administrações tributárias Federal, Estadual e Municipal não necessitam de intervenção judicial para obter informações de operações bancárias dos contribuintes, e estão autorizadas a fazer uso das informações nas atividades de fiscalização e cobrança de tributos.

Na regulamentação dos contratos bancários no âmbito do mercado de consumo é interessante fazer um paralelo entre as disposições da Resolução nº 3.694, de 26/3/2009, do Banco Central do Brasil, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).[3] A Resolução nº 3.694/2009 dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por instituições financeiras e congêneres. O Código Defesa do Consumidor, por seu turno, no art. 3º, § 2º, estabelece que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, de crédito, securitária, salvo as decorrentes de relações trabalhistas".

O inciso II, do art. 1º, da Resolução nº 3.694/2009, preconiza o dever das instituições financeiras de assegurar "a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados". No mesmo sentido, o art. 51, inciso IV, do CDC, impõe o respeito à boa-fé na formação e execução dos contratos de consumo, considerando nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

O inciso III, do art. 1º, da Resolução nº 3.694/2009, impõe assegurar

> [...] a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitan-

3. A Resolução nº 3.694/2009 sofreu alterações posteriores introduzidas pelas Resoluções nº 4.283, de 4/11/2013, e nº 4.479, de 25/4/2016.

> do, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços.

Tal dever mantém conexão com o art. 6º, inciso III, do CDC, que estabelece, dentre os direitos básicos do consumidor, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

Consoante o inciso IV, do art. 1º, da Resolução nº 3.694/2009, o direito à informação também passa por disponibilizar ao consumidor uma via do contrato, além de recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos às operações financeiras e serviços. Mas para obrigar o consumidor não basta franquear-lhe o conhecimento prévio do conteúdo da contratação. Em seu art. 46, o CDC exige mais: o contrato não obrigará o consumidor se redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Na mesma linha, o inciso V, do art. 1º, da Resolução nº 3.694/2009, impõe às instituições financeiras a seguinte obrigação:

> A utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

A possibilidade de tempestivo cancelamento do contrato bancário, como previsto no inciso VI, do art. 1º, da Resolução nº 3.694/2009, é outro dever das instituições financeiras em sintonia com os direitos do consumidor. Para o CDC, é abusiva a cláusula que autorize o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja assegurado ao consumidor (art. 51, inciso XI).

No Brasil, como de resto em todos os países do mundo, é evidente a supremacia dos bancos e a vulnerabilidade dos consumidores/aderentes. Esta constatação é absoluta e independe da análise do caso concreto. Toda-

via, entre nós, com amparo no art. 51, inciso IV do CDC, o que se busca é assegurar a existência de trocas úteis e justas entre os contratantes, seja na formação ou na execução do contrato, fundado no dever de equivalência material das prestações.

5. OS CONTRATOS BANCÁRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Na interpretação do conceito de consumidor, extraído do art. 2º do CDC – "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" – o Superior Tribunal de Justiça faz uso da chamada *teoria finalista aprofundada ou mitigada*:

> A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a intepretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva (STJ, AgRg no AREsp 415.244/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 19/5/2015).

A propósito, em 2001, a Federação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 2º, do art. 3º, do CDC (ADIn nº 2.591/DF). Ocorre que em 7 de junho de 2006, o Supremo Tribunal de Federal concluiu por julgar improcedente a referida ADIn, reconhecendo em definitivo que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor" (DJ 29/9/2006, PP-00031, EMENT VOL-02249-02 PP-00142).

A respeito da limitação da taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a não aplicação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, a chamada Lei de Usura, aos contratos bancários e financeiros, estes últimos envolvendo os contratos de cartão crédito. Quanto à matéria, prevalecem os enunciados da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"; e da Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

Em 8 de agosto de 2012, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, sendo relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento permitindo a capitalização de juros cobrados por instituições bancárias e financeiras, com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. O mesmo acórdão deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (DJe 24/9/2012). Este entendimento restou consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em junho de 2015, com a edição das Súmulas 539 e 541, no mesmo sentido do referido acórdão.[4]

Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça entende que a abusividade quanto aos juros remuneratórios deve ser analisada casuisticamente, impondo a redução apenas quando comprovada a discrepância, considerando a taxa média de mercado para as operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil:

4. Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

> Admite-se a revisão dos juros remuneratórios contratados quando, no caso concreto, estiver caracterizada a relação de consumo e ficar cabalmente demonstrado seu caráter abusivo, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. (STJ, AgRg no Ag 1342308/PR, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 22/05/2012).

Dispõe a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Esta súmula é paradigmática por romper a tradição segundo a qual, ocorrida a novação (Código Civil, arts. 360 a 367), restaria impossível discutir a obrigação anterior. Com o desiderato de proteger o consumidor, parte economicamente mais frágil na contratação com o banco, o Tribunal admite a discussão do contrato novado quando abusivas as obrigações anteriores.[5]

A proteção ao consumidor também se evidencia na Súmula 308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Mesmo sendo da natureza da hipoteca o efeito *erga omnes*, conferindo ao credor hipotecário o direito de excutir o bem contra quem o adquira, o consumidor de boa-fé, que pagou pela aquisição do imóvel, não pode ser responsabilizado perante o agente financeiro pelo inadimplemento da construtora. Aqui, a posição do Superior Tribunal de Justiça demonstra acendrado compromisso com a função social do contrato, preservando a compra e venda a favor do consumidor e protegendo o direito à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal.

A Súmula 379 limita os juros moratórios mensais nos contratos bancários. Diz o enunciado: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês". O Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora após o inadimplemento, mas estes

5. Com fundamento na mesma súmula o STJ chega a admitir a revisão do contrato mesmo na hipótese de extinção decorrente de quitação (STJ, AgRg no REsp 933221/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 16/11/2010).

últimos com taxa não superior a 1% ao mês, ressalvados os contratos bancários regidos por lei específica, como é o caso da cédula de crédito rural, instituída pelo Decreto-Lei nº 167/1967.

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", diz o enunciado da Súmula 380. Com este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça mirou arrefecer o ajuizamento de ações revisionais em desfavor dos bancos e instituições financeiras, cujo propósito do devedor, em muitos casos, se limita a ganhar tempo e suspender os efeitos da mora.

Prestigiando a segurança jurídica e a força obrigatória dos contratos, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". A Súmula 381 gerou polêmica e foi objeto de muitos questionamentos. Os principais argumentos contrários à súmula aludem à previsão estampada nos arts. 1º e 51, inciso IV, do CDC, que teriam sido desconsiderados, além da desconformidade com a própria jurisprudência do Tribunal de meses antes, onde a Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1013562/SC – 2007/0289849, da relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 7 de outubro de 2008, assentou: "Não haverá julgamento extra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matéria de ordem pública, entre as quais se incluem as cláusulas contratuais consideradas abusivas (arts. 1º e 51 do CDC). Precedentes" (DJe 5/11/2008).

O art. 1º do CDC estabelece que as normas de proteção e defesa do consumidor possuem natureza de ordem pública e de interesse social. Por normas de ordem pública entendam-se aquelas que impõem ou proíbem de maneira categórica, daí serem chamadas coercitivas, imperativas, taxativas ou cogentes (PAUPÉRIO, 1986, p. 133). Para Paulo Nader, por resguardarem os interesses fundamentais da sociedade, as normas de ordem pública obrigam independentemente da vontade das partes (NADER, 1987, p. 102).

O art. 51, inciso I do CDC, por seu turno, é taxativo ao dispor que são nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consi-

deradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nessa linha, as objeções apresentadas à Súmula 381 merecem consideração. Vedar o julgador de declarar de ofício a abusividade das cláusulas nos contratos bancários significa desconsiderar o CDC como norma de ordem pública e de interesse social, fazendo preponderar a vontade dos bancos. Além disso, a conduta omissiva do julgador termina por conferir validade às cláusulas contratuais abusivas, consideradas nulas de plano direito pelo próprio legislador. Ao direcionar o alcance da súmula aos contratos bancários, o Tribunal acabou por dispensar tratamento privilegiado aos bancos, em detrimento de outros fornecedores que atuam no mercado de consumo, em relação aos quais não é vedado ao julgador declarar de ofício a abusividade das cláusulas contratuais. Ainda, para justificar a desnecessidade da Súmula 381, pondere-se que o Superior Tribunal de Justiça dispõe de uma vasta jurisprudência em matéria de contratos bancários, de modo a permitir às instâncias ordinárias identificar os aspectos considerados abusivos na contratação com os bancos, decidindo com segurança e previsibilidade nesse campo.

Para finalizar as anotações a respeito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de contrato bancário, seguem os enunciados colhidas da ferramenta intitulada *Jurisprudência em Teses*, edições 48 e 83:[6]

1. É inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários.
2. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530/

6. *Jurisprudência em Teses*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 11.set.2017.

STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 233).

3. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa (Súmula 523/STJ).
4. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 25).
5. É válido o contrato celebrado em moeda estrangeira desde que no momento do pagamento se realize a conversão em moeda nacional.
6. Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 36).
7. Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2009 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TIC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 618).
8. O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.
9. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Temas 246 e 247).
10. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 621).

11. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002 (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 26).
12. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 27).
13. Os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.
14. É impossível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios (Súmula 472/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 52).
15. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283/STJ).
16. As cooperativas de crédito e as sociedades abertas de previdência privada são equiparadas à instituições financeiras, inexistindo submissão dos juros remuneratórios cobrados por elas às limitações da Lei de Usura.
17. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura (Decreto

nº 22.626/33) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 24).

18. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 466).
19. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
20. As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-se-lhes o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297/STJ.
21. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários (Súmula 477/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 449).
22. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição do bem.
23. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 28).
24. A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 29).
25. É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL nº 406/1968 e à LC nº 56/1987 (Súmula 424/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 132).

26. É possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem.
27. O contrato de mútuo bancário ou o de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial.
28. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 953).
29. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 576).
30. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional CMN o dever de fixar os juros a serem praticados; no entanto, havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura).
31. A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 654).

6. CONCLUSÃO

Se o crédito viabiliza o financiamento ao consumo e o investimento dos setores produtivos da economia, o lucro atrai e justifica a atuação das instituições financeiras. Assim, *spread* bancário, diferença entre o valor cobrado na concessão de empréstimos e o montante pago pelos bancos na

captação de recursos, estabelece a maior ou menor oferta de crédito e o custo do capital mutuado.

O contrato bancário é o instrumento de mobilização do crédito. É ele que viabiliza a criação, modificação e extinção da relação de intermediação de crédito entre a instituição financeira e o cliente. Com efeito, como detentora do capital e do crédito, a instituição financeira predetermina os termos da contratação e sempre atua com preponderância no contrato bancário.

No Brasil, os contratos bancários encontram regulamentação nas disposições da Resolução nº 3.694/2009, do Banco Central do Brasil, e no Código de Defesa do Consumidor. Num paralelo entre as duas normas, vê-se, em ambas, a identidade de propósito no sentido de assegurar a integridade, a confiabilidade, a segurança, o sigilo e a legitimidade nas operações contratadas e nos serviços prestados pelas instituições financeiras.

A pesquisa confirma a posição sobranceira do Superior Tribunal de Justiça como legítimo intérprete da lei federal, sendo seu mister uniformizar a jurisprudência nacional relativa à interpretação dos contratos bancários. Neste sentido, do apurado dos enunciados colhidos da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, disponível no sítio eletrônico do STJ (vide nota nº 7), vê-se a preocupação do Tribunal em compatibilizar a defesa do consumidor com a segurança jurídica e a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Fica evidenciada, portanto, a busca do STJ em alcançar o ponto de equilíbrio entre a supremacia das instituições financeiras e a vulnerabilidade do consumidor.

Os resultados da pesquisa apontam para as seguintes conclusões: I) o STJ definiu que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras, não se sujeita à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF); II) admite-se a revisão judicial dos juros remuneratórios e demais encargos financeiros quando, no caso concreto, estiver caracterizada a relação de consumo (Súmula 297/STJ) e ficar demonstrado o caráter abusivo da pactuação; III) são abusivos os juros remuneratórios e encargos contratuais que, na praça de mercado do empréstimo, ultrapassarem a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Enfim, como contribuição que se colhe da pesquisa, contata-se a preocupação sempre presente no Poder Judiciário, na interpretação dos contratos bancários, de salvaguardar o consumidor contra abusividades verificadas na análise dos casos concretos, ao mesmo tempo em que se busca blindar as instituições financeiras contra decisões que reflitam um posicionamento pessoal e ideológico do julgador, capazes de gerar insegurança jurídica e incerteza às operações de crédito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, R.R. de. **Os contratos bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. CJF: Brasília, 2003.

BAUMGARTNER, R. **Propostas para implementação de um sistema de garantia de crédito mutualista como alternativa de acesso à crédito para as micro, pequenas e médias empresas no Brasil.** 2004. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção e Sistemas) – Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

COVELLO, S. C. **Contratos bancários**. São Paulo: Saraiva, 1981.

FALCONES, I. **A catedral do mar**. Tradução de Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

FREITAS, M. C. P. de. A evolução dos bancos centrais e seus desafios no contexto da globalização financeira. **Est. Econ.**, São Paulo, v. 30, n. 3, jul.-set., 1998.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PAULA, L. F. R. de. Comportamento dos bancos, posturas financeiras e oferta de crédito: de Keynes a Minsky. **Revista Análise Econômica**, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, ano 16, n. 29, mar., 1998.

PAUPÉRIO, A. M. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

PINHEIRO, A. C. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: SZTAJN, R.; ZYLBERSZTAJN, D. **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

SAMPAIO, G. J. M. de C. **O princípio da subsidiariedade como critério de delimitação de competência na regulação bancária**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SZTAJN, R.; ZYLBERSZTAJN, D. **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

VILLAR, A. S. **Direito bancário**. Leme/SP: JH Mizuno, 2017.

ZENDRON, P. **Instituições bancárias, concessão de crédito e preferências pela liquidez: três ensaios na perspectiva pós-keynesiana.** 2006. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

Correspondência | Correspondence:

Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP 59.064-250. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3616-9300.
E-mail: madsonottoni@tjrn.jus.br

Recebido: 26/12/2017.
Aprovado: 01/02/2018.

Nota referencial:

RODRIGUES, Mádson Ottoni de Almeida. A concessão de crédito no Brasil e a interpretação dos contratos bancários pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, p. 87-112, jan./abr. 2018. Quadrimestral.